



MINISTÉRIO DAS CIDADES
Esplanada dos Ministérios - Bloco E - CEP - Brasília - DF

RESPOSTA

Processo nº 80000.010292/2023-22

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2024 MCID

Trata-se de peça impugnatória apresentada pela empresa GLOBAL WEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 12.130.013/0003-26, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 90003/2024, doravante denominada impugnante, a qual apresentou impugnação ao Edital, cujo objeto é o Registro de Preços para a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de serviços de operação de infraestrutura e atendimento à usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação, utilizando modelo de pagamento fixo mensal, vinculada exclusivamente ao atendimento de níveis mínimos de serviços.

1. DO PREGOEIRO

1.1. A Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, estabelece em seu art. 164, o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.2. Preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tendo o pregoeiro nesta fase processual todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

2.1. A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 26 de agosto de 2024 às 9h30, conforme aviso de reabertura de prazo publicado no Diário Oficial da União nº 152, seção 3, página 6, do dia 8 de agosto de 2024.

2.2. A impugnante encaminhou sua peça impugnatória por meio de e-mail, na data de 23 de agosto de 2024. Desta forma o pedido de impugnação da solicitante foi considerado admissível e **tempestivo**, conforme legislação em vigor.

3. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

3.1. Assim argumenta a impugnante, conforme síntese abaixo transcrita:

(...)

Compulsando-se o Edital, constata-se a inclusão de exigências no Termo de Referência, especialmente no que diz respeito ao item MODELO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO e seus subitens relacionados à prestação de serviços.:

Os serviços deverão ser realizados de forma (presencial e remoto) da seguinte forma:

ATENDIMENTO NORMAL ADMINISTRATIVO: de segunda a sexta-feira, compreendido do início do expediente administrativo (07h) até o final do respectivo expediente (20h); (...)

ATENDIMENTOS EVENTUAIS: pertencem à essa categoria os atendimentos, de caráter excepcional, realizados em regime de plantão ou em períodos específicos, dos serviços previstos nos níveis de atendimento 1, 2 e 3 previamente combinados e informados à CONTRATADA, em horários excepcionais, fora do horário normal administrativo;

Verifica-se que a Entidade Licitante exigirá dos participantes do futuro certame o dimensionamento dos custos com profissionais em regime de plantão, em horários excepcionais. No entanto, não é possível compor esse valor devido à falta de dados históricos sobre o número de acionamentos do órgão e os respectivos períodos em que ocorreram. Para que seja possível calcular com precisão esses custos, é necessário que sejam fornecidas as seguintes informações:

a.Histórico detalhado dos acionamentos do órgão nos últimos 12 meses, incluindo a data e hora de cada chamado;

b.Informações sobre a equipe de plantão, como o número de profissionais escalados e suas respectivas remunerações;

c. Detalhamento das horas efetivamente trabalhadas em regime de plantão.

d. Detalhamento dos profissionais envolvidos nos plantões dos últimos 12 meses.

A falta dessas informações inviabiliza o dimensionamento preciso dos custos associados à contratação de profissionais em regime de plantão, o que gera um desequilíbrio entre os licitantes. Essa situação contraria os princípios da igualdade e da razoabilidade, conforme previsto no art. 5º da Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021).

O princípio da igualdade assegura que todos os licitantes sejam tratados de maneira igualitária, sem discriminação, o que é fundamental para a promoção da competitividade e para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A inobservância desse princípio pode resultar em condições desiguais de participação, o que compromete a lisura e a eficiência do processo licitatório.

Por sua vez, segundo Carvalho Filho (pág. 126), a razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Em relação à Administração, deve ser observada à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade, de moderação e de racionalidade. No âmbito das licitações, a razoabilidade se manifesta na execução de atos e formulação de demandas de maneira equilibrada, moderada e harmoniosa, em conformidade com as circunstâncias concretas.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) enfatiza a importância da transparência e da equidade no processo licitatório. Em Acórdão nº 1234/2015, o TCU decidiu que “a falta de informações claras e detalhadas sobre os serviços a serem prestados pode comprometer a competitividade e a escolha da proposta mais vantajosa, em desconformidade com os princípios norteadores das licitações”.

No que tange ao dimensionamento de horas extras e ao aviso prévio, relevante é mencionar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O artigo 59 da CLT dispõe que:

“Art. 59 - A duração normal do trabalho, para os empregados em regime de tempo parcial, é de até 25 horas semanais e pode ser acrescida de até 5 horas extras, respeitado o limite de 30 horas semanais.

§ 1º - A hora extra será remunerada com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal.”

Dessa forma, a ausência de dados robustos sobre as necessidades do serviço e as condições de plantão não só compromete a elaboração de propostas adequadas por parte dos licitantes, mas também pode resultar em eventual insatisfação na execução contratual, afetando a eficiência e a legitimidade do certame.

Com relação Requisitos Mínimos de Composição da Equipe da SALA DE CRISE SITUACIONAL(SCS) apresenta os seguintes:

Consiste na disponibilidade de uma equipe sênior especializada e multidisciplinar para reconhecer e atuar frente aos incidentes causados por força maior ou casos fortuitos e que antecedem a uma situação prejudicial para o Ministério, podendo ocasionar parada total ou parcial do ambiente, resultantes de tentativas de invasões e sequestro de dados ou de indisponibilidade ou problemas de performance nos sistemas críticos que impactem o acesso dos usuários.

Para atuação da equipe de Sala de Crise, a CONTRATADA poderá utilizar profissionais alocados na execução das rotinas operacionais para atuação direta no planejamento das ações, desde que os níveis de serviços sejam cumpridos.

Para a atuação da equipe da Sala de Crise será utilizado a metodologia SQUAD (equipe especializada multidisciplinar), que consiste na formação de um time especializado, capacitado e multidisciplinar que tenha um objetivo específico, neste caso diagnosticar e apontar as possíveis soluções para minimizar ou solucionar os cenários de crise que impactam os serviços que a TI do Ministério oferta aos usuários.

A informação relativa à utilização de profissionais alocados na execução das rotinas operacionais para a composição dos serviços da Sala de Crise Situacional (SCS) apresenta-se como ambígua. Isso decorre do fato de que a equipe técnica estaria designada para atender ao contrato em sua totalidade, o que pode ocasionar comprometimento na qualidade da prestação dos serviços técnicos ao Órgão, configurando um potencial descumprimento dos princípios da eficiência e da economicidade, conforme expressamente previsto no artigo 3º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, conforme disposto no artigo 55 da referida lei, a contratada deve observar a adequada alocação de recursos humanos e técnicos, de modo a garantir a qualidade e continuidade dos serviços, o que reforça a necessidade de transparência na informação sobre a composição da equipe. Este princípio é corroborado pelo renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, que afirma que a eficiência na administração pública deve estar diretamente relacionada à adequada gestão dos recursos, primando pela transparência e pela responsabilidade na condução das contratações administrativas.

Neste contexto, faz-se necessário o levantamento de informações complementares, como uma estimativa de acionamentos que se funde em dados históricos, a fim de permitir uma avaliação acurada das condições de atendimento. Ademais, na hipótese de não haver profissionais ociosos, impõe-se a consideração, na estruturação de custos, do acionamento de uma nova equipe SQUAD para atender à demanda emergente, o que se alinha ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), na medida em que, em diversas deliberações, tem-se afirmado que a adequada alocação de recursos é imprescindível para a efetividade das contratações públicas (vide Acórdão nº 1234/2015 do TCU).

Importante ressaltar que as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame. Confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Essas informações são fundamentais para viabilizar uma composição de custos que seja precisa, assegurando que a proposta apresentada se encontre em consonância com as necessidades do Ministério da Cidadania e Inclusão Digital (MCID), além de refletir os princípios que regem a administração pública, conforme delineado na legislação vigente e na

jurisprudência pertinente.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
 - b) Que seja republicado o edital, escoimado dos vícios apontados; e
 - c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.
- Nestes termos, solicita e espera total deferimento.

4. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Por tratar-se de assunto referente ao Termo de Referência, coube a este pregoeiro encaminhar o pedido de impugnação para a área técnica (CGTI), tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos, a saber:

Inicialmente, há de salientar que o presente procedimento licitatório obedece ao disposto nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, do Decreto nº 11.462, 31 de março de 2023, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

Portanto, em razão do acima exposto, procederemos a análise da impugnação ora apresentado à luz da legislação aplicável, da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, que, conforme visto, regem a atuação deste Pregoeiro, bem como de todos os atos administrativos efetuados no Pregão Eletrônico SRP 90003/2024.

Neste sentido, apreciamos então as argumentações de mérito alinhadas pela Recorrente.

Constata-se, inicialmente, que a impugnante aduz em suas razões que o Edital:

Compulsando-se o Edital, constata-se a inclusão de exigências no Termo de Referência, especialmente no que diz respeito ao item MODELO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO e seus subitens relacionados à prestação de serviços.:

Os serviços deverão ser realizados de forma (presencial e remoto) da seguinte forma:

ATENDIMENTO NORMAL ADMINISTRATIVO: de segunda a sexta-feira, compreendido do início do expediente administrativo (07h) até o final do respectivo expediente (20h); (...)

ATENDIMENTOS EVENTUAIS: pertencem à essa categoria os atendimentos, de caráter excepcional, realizados em regime de plantão ou em períodos específicos, dos serviços previstos nos níveis de atendimento 1, 2 e 3 previamente combinados e informados à CONTRATADA, em horários excepcionais, fora do horário normal administrativo;

Verifica-se que a Entidade Licitante exigirá dos participantes do futuro certame o dimensionamento dos custos com profissionais em regime de plantão, em horários excepcionais. No entanto, não é possível compor esse valor devido à falta de dados históricos sobre o número de acionamentos do órgão e os respectivos períodos em que ocorreram. Para que seja possível calcular com precisão esses custos, é necessário que sejam fornecidas as seguintes informações:

- a. Histórico detalhado dos acionamentos do órgão nos últimos 12 meses, incluindo a data e hora de cada chamado;
- b. Informações sobre a equipe de plantão, como o número de profissionais escalados e suas respectivas remunerações;
- c. Detalhamento das horas efetivamente trabalhadas em regime de plantão.
- d. Detalhamento dos profissionais envolvidos nos plantões dos últimos 12 meses.

A falta dessas informações inviabiliza o dimensionamento preciso dos custos associados à contratação de profissionais em regime de plantão, o que gera um desequilíbrio entre os licitantes. Essa situação contraria os princípios da igualdade e da razoabilidade, conforme previsto no art. 5º da Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021)

Cumpre-nos demonstrar que não socorre razão a empresa impugnante, pois como pode ser verificado pelo edital da contratação e todos os documentos que o compõe, artefactos da contratação, todas as informações necessárias a confecção da proposta de preços para a execução do objeto da contratação foram competentemente publicados.

Em especial, vale destacar o que está contido no está contido no Termo de Referência anexo I do Edital – Dimensionamento das Necessidades da presente contratação quanto ao estudo realizado para o dimensionamento da quantidade de eventual alocação de profissionais, tendo em vista que conforme descrito não há base histórica referencial específico à presente contratação, vejamos;

2.11. DIMENSIONAMENTO DO VOLUME DE SERVIÇOS

2.12. Conforme elencado nas considerações iniciais, sobre a extinção da Funasa e separação do MDR, para se chegar a um número de profissionais foi realizado a consulta nos contratos que atendem o Ministério das Cidades no momento em que o funcionamento eram em conjunto com os órgãos mencionados acima.

2.13. Em algumas pesquisas realizadas, encontramos como referência o quadro com dimensionamento de quantidade mínima da força de trabalho de TIC por total de usuários de Recursos de TIC:

Imagem 6

Quadro Permanente de Servidores Referenciais Mínimos

Total de Usuários de Recursos de TIC	Mínimo da Força de Trabalho de TIC (efetivos, comissionados e terceirizados)	Mínimo Necessário de Servidores do Quadro Permanente
Até 500	7,00%	4,55%
Entre 501 e 1.500	4,00% + 15	2,60% + 9,75
Entre 1.501 e 3.000	3,00% + 30	1,95% + 19,5
Entre 3.001 e 5.000	1,50% + 75	0,975% + 48,75
Entre 5.001 e 10.000	1,00% + 100	0,65% + 65
Entre 10.001 e 20.000	0,50% + 150	0,325% + 97,5
Entre 20.001 e 40.000	0,25% + 200	0,1625% + 130
Acima de 40.000	0,10% + 260	0,065% + 169

Fontes:

ETP da ANAC,

CNI (<https://atos.cni.us.br/files/comissado1841452021102661784bc2efedd.pdf> página 29).

Note que, durante toda a construção do termo de referência, o Ministério das Cidades, preocupou-se em definir a métrica da contratação baseada em serviços, haja vista a necessária evolução do modelo e contratação por aquisição de serviços baseando em acordo de nível de serviços o que se distancia da exigência de postos de trabalho.

Assim, vale dizer que como exposto no ETP e no TR, não há como definir histórico de quantitativos, haja visto, ser uma nova contratação o que encontra amparo na legislação artigo 82, § 3.º, III da Lei 14.133/21.

Além disso, é importante frisar que os serviços destacados em regime de plantão qualificam-se como eventuais, ou seja, não existe escala definida que imponha a colocação de equipe de profissionais em regime de plantão, conforme demonstra item, destacado abaixo, novamente, nos termos do que da legislação de regência da licitação:

"2.13.13. Com a possibilidade de um cenário futuro, e a imprecisão em quantidades de usuários e tentando realizar um planejamento que viesse a atender o Ministério das Cidades caso viesse a chegar no cenário futuro, é que foi elaborado um quadro com quantitativo mínimo e máximo para que fosse considerada um Sistema de Registro de Preços."

Quanto a exposição de ambiguidade em relação Requisitos Mínimos de Composição da Equipe da SALA DE CRISE SITUACIONAL(SCS), tal alegação não merece prosperar, como já dito no item anterior que segue no mesmo estudo, não existem dados históricos e a sala de crise **somente será acionada de forma extraordinária**, ou seja, eventos não previstos que por si só impactam na execução dos serviços e que por óbvio, em situações excepcionais, os níveis de serviços serão avaliados diante da ocorrência do evento.

5. DA APRECIÇÃO DO PREGOEIRO

5.1. Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade, com posterior análise dos argumentos apresentados na referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

5.2. Neste sentido, conforme consta no item 2 acima, a peça impugnatória foi apresentada tempestivamente pela impugnante.

5.3. Saliento que o Edital e seus anexos, foram previamente analisados pela Consultoria Jurídica deste Ministério, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

5.4. Assim, após análise da peça impugnatória e considerando o posicionamento enviado pela área técnica deste Ministério (CGTI), com amparo legal na Lei nº 14.133/2021, este Pregoeiro entende, smj, como satisfatória o posicionamento da área técnica.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, com lastro no posicionamento levantado e na legislação vigente, entendo que o Edital e seus anexos, estavam em conformidade com as disposições legais e, assim acolho a presente peça impugnatória por ser tempestiva, para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

6.1. Portanto, fica mantida a data da abertura do certame, conforme item 2.1.

RAIMUNDO RODRIGUES DE CASTRO JÚNIOR
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Rodrigues de Castro Junior, Pregoeiro(a)**, em 23/08/2024, às 18:32, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5281141** e o código CRC **9C7A3F43**.